



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2205551-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMERCIAL SUZANO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, são embargados BOUTIQUE DE CARNES E ROTISSERIE BELLA LTDA e CARLOS FRANCISCO GOMES BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.031

Embargos de Declaração nº: 2205551-06.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

Embargante: Suzano Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.

Embargados: Boutique de Carnes e Rotisserie Bella Ltda. e Carlos Francisco Bezerra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de contradição em r. decisão colegiada. Inocorrência. Inexistência de qualquer incompatibilidade entre as premissas lógico-jurídicas adotadas na fundamentação. Conclusão da decisão que, ademais, decorre logicamente das razões de decidir nela esposadas. Integração pretendida que, em realidade, encobre o desejo da embargante em ver reformado o teor do acórdão, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. (v) **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUZANA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra o acórdão de fls. 60/69, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Na peça de fls. 01/04, a embargante aduz conter o julgado contradição, eis que, por um lado, consideraria existentes provas indiciárias sobre o abuso da personalidade jurídica pelos agravados, ora embargados; e, por outro, ratificaria a r. decisão interlocutória de origem, que rejeitou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, ao argumento de que não haveria prova da propalada confusão patrimonial, sendo que não lhe teria sido oportunizado produzir provas.

Requer, destarte, sejam recebidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se as eivas apontadas para integrar o acórdão embargado, inclusive para fins de prequestionamento das normas de estatuta constitucional e federal ventiladas.

Sem manifestação dos embargados.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente a invocada contradição.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: *“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”*¹.

E isso certamente não se verifica na espécie.

Simples leitura do v. acórdão embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

¹ DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

Não há, ademais, qualquer incompatibilidade lógica entre as premissas lógico-jurídicas empregadas na fundamentação do acórdão.

Vale destacar que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, seja deduzido nos próprios autos da ação principal, seja instaurado de maneira incidental (artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil), deve vir acompanhado de elementos mínimos, mesmo que indiciários, das situações descritas no artigo 50 do Código Civil.

Sobre o tema, ensina André Pagani de Souza²:

“Conforme disposto no § 4º do art. 134 do CPC, a instauração se dá mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, nos casos em que lhe couber intervir no processo. Tal requerimento deve demonstrar 'o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração da personalidade jurídica'.

Nesse ponto, cabe uma observação importante acerca do *preenchimento dos pressupostos legais para desconconsideração*. Se fosse para interpretar esta exigência do § 4º do art. 134 do CPC como imposição de *simples alegação* de preenchimento dos pressupostos sem a devida comprovação, a lei poderia ter ficado apenas com o § 1º do art. 133 cujo teor é o seguinte: 'o pedido de desconconsideração observará os pressupostos previstos em lei'. Ocorre que o legislador foi além, impondo que deve haver a *demonstração do preenchimento dos pressupostos* de desconconsideração.

Em outras palavras, deve haver, acompanhando o

² SOUZA, André Pagani. *Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>

requerimento do art. 133 do CPC, pelo menos alguma prova pré-constituída do preenchimento dos pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica. Por exemplo, se a hipótese for a do art. 50 do CC, deve ser demonstrada a existência de pelo menos alguma prova indiciária do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo observam que:

'o parágrafo quarto [do art. 134] remete ao direito material a ser aplicado pelo juiz ao decidir sobre dever ou não ser desconsiderada a pessoa jurídica. No plano do direito civil, do direito do consumidor e de outros ramos do direito material é que são previstos requisitos específicos para incidência da teoria da desconsideração naquele ramo específico do direito. Deve o requerente indicar, desde logo, as provas que pretende produzir. *Mas este dispositivo faz referência a uma dose mínima de 'aparência do bom direito', de plausibilidade da alegação, sem o que o incidente pode e deve ser indeferido* (grifos nossos)'.¹⁶ (¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogerio Licastro. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*, p. 254.)

Tal imperativo decorre de sólida construção doutrinária anterior à entrada em vigor do CPC atual. No intuito de compatibilizar a desconsideração da personalidade jurídica em processo pendente com o princípio do contraditório,

Cândido Rangel Dinamarco sustentava que:

'a) em princípio, só quem estiver indicado no título executivo como devedor é legitimado passivo à execução (legitimidade ordinária primária); b) tal regra constitui projeção da exigência legal de título para executar, porque contra quem não está indicado neste, em princípio, inexistente título; c) existem casos em que, excepcionalmente, admite-se a legitimidade passiva de pessoas não incluídas no título (arts. 568 e 592) [do CPC de 1.973]; d) para submetê-las à execução é indispensável um prévio ato judicial que lhes estenda a eficácia do título executivo; e) *esse pronunciamento judicial pode ter lugar na própria execução, incidentemente, quando existir prova documental inconcussa da situação legitimante; (...)*'.¹⁷ (¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, p. 1198, sem os destaques. No mesmo sentido, SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*, p. 154. Em sentido contrário: NEVES, Daniel Amorin Assumpção. *Novo CPC: inovações, alterações, supressões comentadas*, pp. 143-144; ROQUE, André Vasconcelos. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 (parte geral)*, p. 438)

Assim, deve haver pelo menos prova que conduza à verossimilhança daquilo que está sendo alegado pelo requerente da desconsideração da personalidade jurídica, sob

pena de ver indeferido o seu pedido.¹⁸ (18 Como, aliás, já teve oportunidade de decidir o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgado assim ementado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ausência de demonstração dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração, conforme art. 134, §4º do Código de Processo Civil. Negativa correta. Recurso desprovido' (TJSP, Agravo de Instrumento 2258429-83.2016.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 08.03.2017)”)

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi rejeitado justamente por não se reputar minimamente demonstrados os seus pressupostos – como, aliás, constou expresso do acórdão embargado, a cuja leitura se remete.

Infere-se, pois, que o pedido de aclaração tem por nítida finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo, desfavorável aos interesses do embargante.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR